



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.001121/93-69
RECURSO Nº. : 07.083
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - Exs.: 1988 e 1989
RECORRENTE : SUPERMERCADOS ESPINA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.488

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS ESPINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.450, de 16 de outubro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.001119/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.486

DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few strokes, likely representing the name of an official.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001121/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.488
RECURSO Nº. : 07.083
RECORRENTE : SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO ESPINA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 24), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/09.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.001117/93-91, objeto do Recurso nº 110.940, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica sobre o valor correspondente à omissão de receita.

3. Em impugnação de fls. 11/14, protocolada em 19.04.93, a contribuinte reporta-se aos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal, bem como argüi a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 24, que esta assim ementada:

*" FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988/ 1989
A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST 329/70)
DECORRÊNCIA: Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."*

5. Cientificada da decisão em 17 de agosto de 1995 (AR às fls. 36-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 28/35, protocolado em 22 de agosto de 1995, no qual reporta-se aos argumentos contidos no recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001121/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.488

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No que respeita à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito dessa matéria, tendo decidido pela constitucionalidade da sua cobrança, nos moldes previstos no Decreto-lei nº 1.940/82, ressaltando, tão-somente, as majorações de alíquotas introduzidas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, o que não é o caso ora examinado.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.450, de 16 de outubro de 1996, para excluir da base de cálculo daquele tributo a importância de Cz\$ 9.044.930,00.

Tendo sido a presente exigência determinada com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - tributo esse objeto do processo matriz, a decisão nele proferida sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107.03.450, de 16 de outubro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001121/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.488

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL